



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial

**Embargos de Declaração no Mandado de Segurança**  
**Processo nº 0002926-56.2017.8.19.0000**

**Embargante:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Embargado:** EXMO SR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** Des. MALDONADO DE CARVALHO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR E RATIFICADA, SEGUIR, PELA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Diante da concessão do pleito liminar para o prosseguimento do concurso pela Presidência deste Tribunal de Justiça, a omissão apontada pelo Estado na decisão embargada, no sentido de que não houve manifestação deste Relator sobre a medida inicialmente concedida, trouxe, de fato, real prejuízo a parte autora, uma vez que, concluída a primeira fase do certame e, provavelmente, as subseqüentes já se encontram também encerradas, não há justificativa plausível para a não continuidade do concurso, de acordo com o calendário previsto no Edital. 2. Presentes, pois, os requisitos autorizativos da medida pleiteada, a ratificação da liminar concedida pela Presidência deste Tribunal de Justiça é medida que se impõe, nos termos da fundamentação supra.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 126/128 que, resumidamente, indeferiu a medida liminar requerida, no sentido de suspender os efeitos da decisão emanada pela Corte de Contas



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

**Embargos de Declaração no Mandado de Segurança**  
**Processo nº 0002926-56.2017.8.19.0000**

deste Estado que determinou a paralisação do concurso para ingresso no oficialato da PMERJ, objeto do Edital nº 001/2016/PMERJ.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, já que não foi observada decisão anterior proferida no plantão judiciário pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça que, por entender estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deferiu a liminar, suspendendo os efeitos da decisão o TCE/RJ e autorizando a realização da primeira fase do concurso para ingresso no oficialato da PMERJ, objeto do Edital nº 001/2016/PMERJ, a ser realizada no dia 29 de janeiro de 2017; que a prova marcada para o dia 29/01/2017 foi realizada, necessitando o concurso prosseguir regularmente; que o presente concurso contou com 3.386 (três mil, trezentos e oitenta e seis) inscritos, dos quais 219 (duzentos e dezenove) são provenientes de outros Estados da Federação; que a realização de um concurso público envolve uma grande logística do entre contratante, que se inicia com a contratação de banca organizadora até a locação de espaços para a realização das provas e o pagamento de servidores para fiscalização do certame; que tais custos se revelam maiores ainda quando se considera o atual panorama de calamidade financeira que o Estado atravessa, com dificuldade de pagar seus próprios servidores; que são inegáveis os graves prejuízos que seriam causados com a suspensão do certame. Requer, pois, o prosseguimento do concurso, confirmando-se a liminar deferida no plantão judiciário.

Em razão da possibilidade de modificação da decisão recorrida, foi determinada a intimação do embargado para manifestação.

O embargado se manifesta às fls. 226/232, aduzindo, resumidamente, que a decisão embargada foi proferida por magistrado competente, relator do presente Mandado de Segurança, em observância ao artigo 7º, § 3º, da Lei Federal nº 12.016/09, sendo certo que “o proferimento de uma segunda decisão pelo relator do Mandado de Segurança, indeferindo a liminar pleiteada, por obvio, significa a revogação da liminar anterior”, não havendo que se falar em omissão; que “apesar da realização da prova marcada para o dia 29.01.17, o concurso é composto de diversas fases, motivo pelo qual o indeferimento da liminar impede a realização das fases posteriores até que seja proferida decisão sobre a constitucionalidade do item



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

**Embargos de Declaração no Mandado de Segurança**  
**Processo nº 0002926-56.2017.8.19.0000**

2.1.2 do Edital do Concurso Público nº 001/2016/PMERJ”. Por fim, reitera o argumento de que “a controvérsia se funda na divergência de interpretação acerca do disposto no artigo 11 da Lei Estadual nº 443/81”, ressaltando que “o risco de deixar a cargo do administrador a fixação da escolaridade restringiria, sem previsão legal, o acesso ao cargo público, o que ofende de maneira flagrante o artigo 37, incisos I e II da CRFB/88”; que apesar do embargante ressaltar a participação de 3.386 candidatos, sendo 219 provenientes de outros estados da federação, como justificativa para o prosseguimento do concurso, esbarra no elevado risco na continuação de um concurso que restringiu significativamente a participação dos interessados, em clara e manifesta ofensa ao texto constitucional.

É o breve relatório.

Com razão o Estado embargante.

De fato, a decisão de fls. 126/128, em razão da digitalização das peças desta ação mandamental sem a indicação, no indexador, de que fora deferida medida liminar, no plantão judiciário, no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0021835-46.2017.8.19.0001, da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, não observou que, suspendendo os efeitos da decisão emanada pelo TCE/RJ, foi autorizado a realização da primeira fase do concurso para ingresso no oficialato da PMERJ, objeto da Edital nº 001/2016/PMERJ, no dia 29 de janeiro de 2017 (fls. 115/117 – indexador 00088).

E como assim pontuado na decisão ora embargada, sob o mesmo tema foi, também, pela Associação dos Delegados de Polícia Civil – ADEPOL, deflagrada REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE, direcionada apenas ao subitem 2.1.1 do Edital do Concurso Público nº 001/2016/PMERJ, de 20 de dezembro de 2016 (processo nº 0000543-08.2017.8.19.000), sob o fundamento de vício formal, uma vez que o ato normativo impugnado dispõe sobre matéria reservada exclusivamente à lei, ressaltando sua incompatibilidade com os artigos 6º, 7º e 9º, *caput*, 145, IV, VI; 183, 184, 188, *caput*, e 189, todos da Constituição Estadual”.

Por certo, e como bem se vê, na referida representação, distribuída para a Desembargadora ODETE KNAACK DE SOUZA, não foi



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

**Embargos de Declaração no Mandado de Segurança**  
**Processo nº 0002926-56.2017.8.19.0000**

proferida, até a presente data, qualquer decisão ou despacho por parte da Excelentíssima Relatora.

Todavia, diante da concessão do pleito liminar para o prosseguimento do concurso pela Presidência deste Tribunal de Justiça, a omissão apontada pelo Estado na decisão embargada, no sentido de que não houve manifestação deste Relator sobre a medida inicialmente concedida, trouxe, de fato, real prejuízo a parte autora, uma vez que, concluída a primeira fase do certame e, provavelmente, as subseqüentes já se encontram também encerradas, não há justificativa plausível para a não continuidade do concurso, de acordo com o calendário previsto no Edital.

Presentes, pois, os requisitos autorizativos da medida pleiteada, a ratificação da liminar concedida pela Presidência deste Tribunal de Justiça é medida que se impõe, nos termos da fundamentação supra.

À vista do exposto, dou provimento aos declaratórios para, revogando a decisão de fls. 126/128, ratificar a liminar de fls. 115/117, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do concurso, nos termos do Edital de fls. 13/75.

Oficiem-se, com a máxima urgência, intimando-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo legal, prestar as informações de estilo.

Tudo pronto, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2017.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
**Relator**